

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Impugnação ao Edital
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 005/2023
RAZÕES:	Prazo de entrega do objeto exigido no edital é pequeno
OBJETO:	Registro formal de preços para eventual aquisição de pneus novos, de forma parcelada, destinados aos veículos da Prefeitura e Secretarias de Vertentes-PE
PROCESSO:	Processo Licitatório nº 039/2023
IMPUGNANTE:	Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda - EPP
IMPUGNADA:	Pregoeira

VISTOS, DISCUTIDOS E JULGADOS

I - Das Preliminares:

Impugnação apresentada pela empresa: CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA - EPP, CNPJ: 47.270.248/0001-36, perante a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Vertentes-PE, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023, com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

a) Tempestividade:

A presente impugnação foi inserida no Sistema BNC (sítio: www.bnc.org.br), no prazo legal, conforme peça acostada ao processo licitatório aludido, que tem data de abertura marcada para o dia 07 de junho de 2023.

b) Legitimidade:

A empresa impugnante teve acesso ao edital e seus anexos, bem como se legitimou para participar da licitação em referência.

O documento impugnatório apresenta assinatura da pessoa de José Salésio Muniz do Amaral, CPF: 509.124.029-20, não sendo possível comprovar nesta ocasião o poder de representação da empresa, contudo, legítima se mostra a sua pretensão.

II - Das Formalidades Legais:

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas da Pregoeira, como forma de dar prosseguimento em tela, registra-se que os itens impugnados pela licitante devem ser esclarecidos.

III - Dos Pontos Questionados:

a) CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA - EPP

Alega a impugnante que o edital prevê prazo de entrega dos materiais de 3 (três) dias, e que é impossível para ela cumprir tal prazo em virtude que seu fornecedor leva um prazo mínimo de 10 (dez) dias para lhe entregar produtos adquiridos, e também que a transportadora leva outro prazo de 10 (dez) dias para entregar os produtos no destino.

IV - Da análise dos Pontos Questionados:

1. A impugnante demonstra sua dificuldade de logística para entregar o objeto, caso venha a sagrar-se vencedora da licitação, por isso questiona o edital, não sendo coerente com o interesse do órgão licitante.

2. Fundamenta-se o relato da impugnante quanto ao prazo de entrega do objeto licitado, de 3 (três) dias após recebimento da nota de empenho, que para ela um prazo inferior a 20 (vinte) dias traz ônus e afeta o princípio da competitividade.

3. A Pregoeira entende que o edital da licitação não deve ser modificado, nem alterado o prazo de entrega, e, inclusive, mantida a data para a abertura e julgamento da sessão.

É a breve síntese.

VI - Da Análise da Impugnação

Preliminarmente, fundamento o ato administrativo a ser praticado, como forma de estancar as possíveis dúvidas, vez por outra surgidas, sob o manto do legalismo, quanto à legitimidade para decidir a impugnação.

O ato administrativo tem sua previsão legal no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Friso ainda que em homenagem ao duplo grau de jurisdição, as decisões emanadas da Pregoeira são submetidas à instância superior, que poderá ratificá-la ou não, quando for o caso.

Passo ao mérito.

Trata-se de impugnação através de empresa ao edital, cuja peça contestatória atende as normas legais vigentes e ao regulamento da licitação.

A impugnação impetrada tempestivamente encontra amparo no bojo do edital, que não pode ser descumprido pela Pregoeira nem pelos licitantes, para não macular a lisura da licitação.

VII - Da Argumentação

A impetrante não apresentou argumentos nem relatou fato substancial com força suficiente para que o edital atacado pudesse ser modificado.

Condiciona o edital, em seu item **6.1.2.**, que a Pregoeira deve receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos.

A Pregoeira não pode, em razão nenhuma, agir de maneira leviana e restringir a participação de licitantes, nem deve descumprir o princípio da competitividade.

Deve a Pregoeira atentar sempre para o interesse público coletivo, a moral administrativa e a vinculação às normas legais.

A competitividade deve ser analisada em todas as fases da licitação, por isso elas existem, não fosse assim se abririam as propostas para saber qual a de menor preço e pronto.

A Lei de Licitação diz que se deve julgar em todas as fases, e em todas elas as empresas devem comprovar que são competitivas, que a proposta mais vantajosa se cumpre nos requisitos das fases, assim, dentro da proposta mais vantajosa se julga o menor preço.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento da Pregoeira neste caso.

VIII - Da Conclusão

A impugnante não acostou documentos capazes de comprovar as pessoas com poderes de administração e/ou representação da empresa, no entanto foi realizada consulta ao quadro de sócios e administradores – QSA, através do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, verificando-se que ela foi representada legitimamente.

Os questionamentos da impugnante não são procedentes porque o edital da forma como está acolheu exigências expressas no termo de referência.

O objeto da licitação será entregue de forma parcelada porque a Prefeitura assim que necessita faz a manutenção de seus veículos e não pode ficar na dependência da logística de transporte do fornecedor.

O prazo de 3 (três) dias é considerado razoável para que a Prefeitura não tenha prejuízo quando necessitar repor pneus em seus veículos.

Quanto a competitividade da licitação somente na prática será possível aferir-se o número de participantes interessados e em condições de fornecer o objeto.

IX - Da Decisão

A Pregoeira entende pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter os termos do edital para **manutenção do prazo de entrega** estabelecido e de **não alterar a data** para a abertura do certame licitatório.

Dê-se ciência desta decisão e proceda-se com as demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Vertentes, 30 de maio de 2023.

EDILENE DE MACEDO
FABRICIANO:03024373470

Assinado de forma digital por EDILENE DE MACEDO
FABRICIANO:03024373470
Dados: 2023.05.30 15:37:11 -03'00'

EDILENE DE MACEDO FABRICIANO
Pregoeira